



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região

Recurso Ordinário Trabalhista **0006383-83.2022.5.15.0000**

Relator: GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 19/04/2024

Valor da causa: R\$ 209.901,42

Partes:

RECORRENTE: MARIA LEILA JESUS DE CARVALHO

ADVOGADO: DEIGLES WILLIAN DUARTE RIBEIRO

RECORRIDO: TAM LINHAS AEREAS S/A.

ADVOGADO: FABIO RIVELLI



PROCESSO Nº TST-ROT - 0006383-83.2022.5.15.0000

ACÓRDÃO

Subseção II Especializada em Dissídios Individuais
GMMAR/tas

RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA DE ACORDO JUDICIAL. AVENÇA ENTABULADA POR ADVOGADO COM PODERES DE REPRESENTAÇÃO. FALECIMENTO DO TRABALHADOR ANTES DA AUDIÊNCIA EM QUE HOMOLOGADO O AJUSTE. APLICAÇÃO DO ART. 689 DO CÓDIGO CIVIL. 1. A questão jurídica em debate diz respeito à possibilidade de rescindir sentença homologatória de acordo judicial, celebrado por advogado munido de procuração com poderes específicos para transigir e dar quitação, mas que desconhecia o falecimento do trabalhador ocorrido antes da audiência em que ajustada a avença. 2. A ação rescisória veio aparelhada em afronta ao disposto no art. 682, II, do Código Civil, o qual prevê a cessação do mandado pela morte de uma das partes. 3. Contudo, a controvérsia resolve-se pela diretriz do art. 689 do mesmo diploma, no sentido de que *"São válidos, a respeito dos contratantes de boa-fé, os atos com estes ajustados em nome do mandante pelo mandatário, enquanto este ignorar a morte daquele ou a extinção do mandato, por qualquer outra causa"*. 4. Nesse contexto, considerando que a cognição da ação rescisória, com base no art. 966, V, do CPC, está limitada pelos dispositivos especificamente indicados como causa de pedir na petição inicial, bem como que não houve alegação de afronta ao art. 689 do Código Civil, nem sequer relato de que o mandatário tinha conhecimento do falecimento do mandante, ou de que aquele teria agido com má-fé, inexistente fundamento para caracterização de afronta manifesta de norma jurídica. **Recurso ordinário conhecido e desprovido.**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de **Recurso Ordinário Trabalhista** nº TST-ROT-0006383-83.2022.5.15.0000, em que é Recorrente **MARIA LEILA JESUS DE CARVALHO** e Recorrida **TAM LINHAS AÉREAS S/A**

Trata-se de ação rescisória ajuizada por Maria Leila Jesus de Carvalho em face de TAM Linhas Aéreas S/A, sob a égide do CPC/2015, com o objetivo de deconstituir sentença homologatória de acordo judicial nos autos ExProvAS-0010927-61.2020.5.15.0008, relativos à reclamação trabalhista RT-0010499-50.2018.5.15.0008.

O Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região julgou improcedente a ação.

Inconformada, a autora interpõe recurso ordinário.

Contrarrazoado.

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho.

É o relatório.

VOTO

CONHECIMENTO

Presentes os requisitos legais de admissibilidade, conheço do recurso ordinário.

MÉRITO

AÇÃO RESCISÓRIA. SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA DE ACORDO JUDICIAL. AVENÇA ENTABULADA POR ADVOGADO COM PODERES DE REPRESENTAÇÃO. FALECIMENTO DO

TRABALHADOR ANTES DA AUDIÊNCIA EM QUE HOMOLOGADO O AJUSTE. APLICAÇÃO DO ART. 689 DO CÓDIGO CIVIL. INTERPRETAÇÃO CONTROVERTIDA NOS TRIBUNAIS. SÚMULA 83, I, DO TST

Maria Leila de Jesus Carvalho ajuizou ação rescisória com o objetivo de desconstituir sentença homologatória de acordo celebrado no âmbito de execução provisória (autos ExProvAS-0010927-61.2020.5.15.0008), relativos à reclamação trabalhista proposta por José Carlos de Carvalho (*de cujus*) em face de Tam Linhas Aéreas S.A.

A pretensão vem amparada no art. 966, V, do CPC, em razão de afronta ao art. 682, II, do Código Civil, uma vez que o reclamante faleceu antes da audiência em que celebrado e homologado o acordo, razão pela qual seu advogado já não mais detinha poderes de representação.

A decisão rescindenda, quando ao tema, trouxe os seguintes elementos:

"Em **05 de outubro de 2020**, na sala de sessões do 1ª VARA DO TRABALHO DE SÃO CARLOS/SP, sob a direção da Exmo(a). Juíza CLAUDIA BUENO ROCHA CHIUZULI, realizou-se audiência relativa a Execução Provisória em Autos Suplementares número 0010927-61.2020.5.15.0008 ajuizada por JOSE CARLOS DE CARVALHO em face de TAM LINHAS AEREAS S/A.

As 08h26min, aberta a audiência, foram, de ordem da Exmo(a). Juíza do Trabalho, apregoadas as partes.

Ausente o exeqüente. Presente o(a) advogado(a), Dr(a). LUIS GUILHERME CASIMIRO QUINTAS MAGARAO, OAB nº 306299/SP.

Presente o preposto do executado, Sr(a). MARIANA TACIN ZUCOLOTO, acompanhado(a) do(a) advogado(a), Dr(a). PAULO APARECIDO BOAVENTURA, OAB nº 131661/SP, que apresentará substabelecimento e carta de preposição em 05 dias.

Nos termos da Portaria Conjunta GP-VPA-VPJ-CR nº 005/2020 em razão da pandemia de COVID-19 e das recomendações das autoridades de saúde para que se observe o isolamento social, a presente sessão será realizada por meio de VIDEOCONFERÊNCIA, com a utilização do aplicativo "Google Meet".

Os participantes da presente teleaudiências autorizam a utilização de sua imagem, durante a realização desse ato, ficando desde já advertidos que não poderão efetuar a gravação por vídeo e áudio sem autorização expressa de todos os participantes, sob pena de violação do direito de imagem e responsabilização pela veiculação ilícita.

CONCILIADOS: Para terminação do litígio **equitação quanto ao objeto da reclamatória e a todos os direitos da relação de emprego** que existiu entre as partes, **a reclamada oferece e o(a) reclamante aceita a importância líquida de R\$149.942,61**, sendo que R\$9.942,57 será pago por intermédio do levantamento do depósito recursal e R\$ 140.000,04 em 06 parcelas de R\$23.333,34, todo dia 16, a partir de 16/11/2020, ou dia útil imediatamente seguinte, caso recaia em feriado bancário, através de depósito identificado em conta corrente da patrona do reclamante, cujo número é de conhecimento da reclamada. A reclamada pagará, a título de honorários de sucumbência, a importância de R\$ 15.000,00, através de depósito na conta da patrona do reclamante até o dia 17/05/2021. Multa de 50% sobre o saldo remanescente do acordo no caso de inadimplemento, com vencimento antecipado das demais parcelas.

A reclamada pagará, até 17/05/2021, diretamente na conta de seu patrono a importância de R\$ 11.524,19 a título de honorários de sucumbência devidos pelo reclamante que foram deduzidos para apuração do valor do acordo e serão comprovados nos autos.

As partes desistem dos recursos pendentes.

LIBERAÇÃO TOTAL AO RECLAMANTE: VALE O PRESENTE TERMO DE AUDIÊNCIA COMO GUIA DE RETIRADA PARA SOERGIMENTO DO DEPÓSITO JUDICIAL, NA CONTA Nº 4600114874598, DO BANCO DO BRASIL S/A, NO VALOR DE R\$ 9.942,57, ATUALIZADO ATÉ 05/10/2020, FICANDO AUTORIZADO O LEVANTAMENTO EM NOME DO RECLAMANTE: JOSÉ CARLOS DE CARVALHO E/OU DA PATRONA CONSTITUÍDA DRA. MARCIA DE JESUS CASIMIRO, OAB/SP 92825, CPF 052.358.818-69 ATRAVÉS DE TRANSFERÊNCIA PARA A CONTA 3341-2 DA AGÊNCIA 6331 DO ITAU UNIBANCO S /A, DE TITULARIDADE DA PATRONA DO RECLAMANTE.

O(a) reclamante deverá noticiar o recebimento nos autos em cinco dias após o vencimento da última parcela, presumindo-se, no silêncio, cumprida a obrigação.

Para efeito de mora, considera-se a data do efetivo depósito e não a data em que o valor torna-se disponível na conta bancária do destinatário.

A reclamada especifica que a natureza das verbas referem-se, proporcionalmente, às verbas deferidas em sentença e serão informadas em 30 dias.

Homologo o acordo para que produza todos os seus efeitos."

O Tribunal Regional julgou a pretensão rescisória improcedente, na esteira dos seguintes fundamentos:

"O feito originário, processo nº 0010927-61.2020.5.15.0008, consiste em execução provisória promovida em autos apartados, proveniente da ação principal nº 0010499-50.2018.5.15.0008, em que figura como reclamante José Carlos de Carvalho e, como reclamada, Tam Linhas Aéreas S.A.

O acordo que a autora pretende desconstituir foi celebrado nos autos da execução provisória, por ocasião da audiência realizada em 5/10/2020.

Conforme se infere da ata de audiência, copiada às fls. 14/16, a avença foi entabulada no montante de R\$ 149.942,61, em 6 parcelas, com previsão de pagamento da última prestação em abril/2021. Deliberou-se, também, o pagamento do valor de R\$ 15.000,00 a título de honorários sucumbenciais, a ser pago até 17/5/2021.

O acordo foi firmado sem a presença do autor, apenas de seu advogado, Luis Guilherme Casimiro Quintas Magarao (inscrito na OAB/SP sob o nº 306.299), e, por parte da reclamada, na presença de uma preposta e do patrono da empresa.

De fato, **a certidão de óbito juntada nestes autos comprova que o reclamante da ação matriz faleceu em 10/8/2020, pouco menos de 2 (dois) meses antes da celebração do acordo (fl. 12).**

O mesmo documento, bem como a certidão de casamento fl. 11, demonstra que a autora era, de fato, casada com o reclamante da ação trabalhista originária.

De acordo com o disposto no art. 682 do Código Civil, o mandato cessa 'pela morte ou interdição de uma das partes' (inciso II).

Não se olvida, assim, que, ao tempo da celebração da avença, já havia se operado a cessação

do mandato outorgado pelo falecido ao seu patrono, nos termos da previsão legal em apreço.

Todavia, **o disposto no referido artigo 682 do Código Civil clama por uma interpretação sistemática com o artigo 689 do mesmo diploma legal**, o qual, por sua vez, estabelece:

'Art. 689. São válidos, a respeito dos contratantes de boa-fé, os atos com estes ajustados em nome do mandante pelo mandatário, enquanto este ignorar a morte daquele ou a extinção do mandato, por qualquer outra causa.'

É dizer, **salvo má-fé do mandatário, os atos por ele praticados em nome do mandante devem ser reputados válidos, enquanto aquele não tiver ciência da morte do outorgante**.

Vale obter-se que as normas do diploma civilista citadas acima aplicam-se ao mandato judicial, mercê da previsão contida no art. 692 do mesmo Código Civil.

No caso em apreço, viu-se que a audiência em que o acordo foi entabulado ocorreu após menos de dois meses da morte do reclamante. E **em que pese a tese da inicial de que os advogados nomeados na ação matriz tinham sido informados da morte antes da audiência (fl. 3), a autora não se empenhou em produzir sequer indícios de prova de sua alegação**, a propósito, manifestou desinteresse na produção de outras provas, além da documental pré-constituída, e pleiteou o encerramento da instrução processual, conforme fl. 917.

Prevalece, portanto, a conclusão razoável de que o advogado que representou o reclamante na audiência não possuía ciência de seu falecimento, de modo que os atos por ele praticados consideram-se válidos, à luz das regras legais que dimanam dos dispositivos mencionados.

É oportuno registrar que a procuração outorgada pelo falecido no feito originário conferiu ao patrono poderes específicos para transigir, firmar acordos e dar quitação (fl. 147).

Saliento, ademais, que todas as parcelas do acordo foram correta e tempestivamente quitadas, conforme se depreende das fls. 793 e 797/818. E a autora desta ação rescisória em nenhum momento aventa a prática de má-fé dos patronos que representavam o seu cônjuge falecido na ação matriz, nem tampouco o não recebimento/repasso dos valores do acordo em seu benefício.

Observe, outrossim, que a autora, no feito originário, constituiu advogado (o mesmo patrono que ora a representa) e peticionou pleiteando a nulidade do acordo em razão do falecimento de seu marido, mas o fez somente em 28/6/2021, mais de dois meses após a quitação integral do acordo firmado (fls. 825/831); manifestação que não obteve pronunciamento judicial algum.

Finalmente, é forçoso pontuar que **o valor do acordo (R\$ 149.942,61) mostrou-se razoável diante do valor dos cálculos apresentados pela empresa no processo matriz, de R\$ 173.627,00, com o qual o reclamante expressamente concordou (fls. 780/781)**.

Diante desse quadro, não é possível acolher a tese da autora em torno da violação manifesta aos dispositivos legais evocados, o que conduz à improcedência do pedido de corte rescisório por ela deduzido com base no inciso V do art. 966 da CLT.

(...)

A propósito da discussão em tela, trago à colação julgado da SDI-2 do TST, que, embora se refira a acordo homologado sob a égide do CPC de 1973, retrata situação em que a desconstituição da avença se mostrava imperiosa diante do falecimento do mandante, condição que, a par de ensejar a cessação do mandato nos termos do art. 682 do Código Civil, contou com a má-fé do mandatário, que deliberadamente omitiu do juízo o falecimento de seu constituinte, circunstâncias que diferem totalmente do caso dos autos:

*RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA AJUIZADA NA VIGÊNCIA DO CPC DE 1973. (...) ART. 485, INCISO VIII, DO CPC/1973. FUNDAMENTO PARA INVALIDAR TRANSAÇÃO. ADVOGADO QUE FAZ ACORDO APÓS O ÓBITO DE SEU CONSTITUINTE. EXTINÇÃO DO MANDATO "EX VI LEGIS". ART. 682 DO CÓDIGO CIVIL. **COMPROVADA MÁ-FÉ DO CAUSÍDICO**. INEXISTÊNCIA DA MANIFESTAÇÃO DE VONTADE DO ESPÓLIO. PROCEDÊNCIA DO CORTE RESCISÓRIO. Hipótese em que o acordo foi firmado por meio de petição endereçada ao juiz da causa por advogado após o falecimento do seu constituinte. Com efeito, após o falecimento do então reclamante e posteriormente à prolação de sentença condenatória em favor do "de cujus", o causídico, que tinha ciência do falecimento, assinou petição juntamente com os representantes da parte ré em que noticiava a realização de transação para por fim ao conflito. Ocorre que, nos termos do art. 682 do Código Civil, cessa o mandato pela morte de uma das partes. Sob a égide da sistemática processual em vigor no momento em que protocolada a petição do acordo e homologada a avença, "sem instrumento de mandato, o advogado não será admitido a procurar em juízo". Por isso, já em 2004, era firme o entendimento deste Tribunal Superior no sentido de que o ato praticado por advogado sem procuração considerava-se inexistente. Não é possível, sequer, falar-se em mandato tácito, uma vez que tal instituto não engloba atos para os quais a lei exige poderes específicos, tal como a transação. Não há que se falar em ausência de prejuízo como fundamento para validar um negócio jurídico flagrantemente inexistente, celebrado depois de proferida sentença condenatória em valores módicos e, ainda, firmado com comprovada má-fé do representante de uma das partes, que deliberadamente omitiu ao juiz o falecimento do seu constituinte. Diante da inexistência de manifestação de vontade dos sucessores do trabalhador falecido, está configurado o fundamento para validar a transação de modo que é procedente a ação rescisória. Recurso ordinário conhecido e provido. (RO-183-38.2013.5.02.0000, Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, Relatora Ministra Maria Helena Mallmann, DEJT 26/06/2020)*

Em razão de todo o exposto, julgo improcedente a presente ação rescisória."

Inconformados, os autores sustentam não ser possível a aplicação do art. 689 do Código Civil, "visto que o referido artigo não se refere ao ato de findar um processo através de um acordo no expressivo valor de mais de 150 mil reais". Reitera que a regularização do polo ativo deve ter realizada conforme art. 16 da Lei nº 8.213/1991. Requer a procedência da ação.

Ao exame.

A questão jurídica em debate diz respeito à possibilidade de rescindir sentença homologatória de acordo judicial, celebrado por advogado munido de procuração com poderes específicos para transigir e dar quitação, mas que desconhecia o falecimento do trabalhador ocorrido antes da audiência em que ajustada a avença.

A ação rescisória veio aparelhada em afronta ao disposto no art. 682, II, do Código Civil, o qual prevê a cessação do mandato pela morte de uma das partes.

Contudo, a controvérsia resolve-se pela diretriz do art. 689 do mesmo diploma, no sentido de que *"São válidos, a respeito dos contratantes de boa-fé, os atos com estes ajustados em nome do mandante pelo mandatário, enquanto este ignorar a morte daquele ou a extinção do mandato, por qualquer outra causa"*.

Conforme manifestação bem posta pelo Exmo. Ministro Douglas Alencar Rodrigues, *"os efeitos do ato jurídico praticado pelo mandante não se exaurem na regra do art. 682, II, do CC sendo necessária, portanto, a demonstração de que o ato foi praticado sob a ciência do falecimento do mandante e/ou ainda com dolo ou má fé do mandatário"*.

A esse respeito, precedentes do Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. AJUIZAMENTO EM NOME DA PARTE QUE FALECERA DURANTE O PROCESSO DE CONHECIMENTO. FATO DESCONHECIDO PELO ADVOGADO. BOA-FÉ. CONVALIDAÇÃO DOS ATOS PROCESSUAIS. ANULAÇÃO DO FEITO EXECUTIVO. DESNECESSIDADE. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA.

1. O Plenário do STJ decidiu que "aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça" (Enunciado Administrativo n. 2).

2. Recurso especial que desafia acórdão que anulou execução de sentença, porquanto ajuizada em nome da parte autora que falecera durante o processo de conhecimento, e declarou de ofício a prescrição do crédito estampado no título judicial.

3. **Esta Corte, com base nos arts. 1.321 do Código de 1916 e 689 do Código Civil de 2002, possui o entendimento de que são válidos os atos praticados pelo mandatário após a morte do mandante, na hipótese de desconhecimento do fato e, notadamente, quando ausente a má-fé.**

4. **Devem ser considerados válidos os atos processuais praticados por causídico amparado em procuração acostada aos autos que estabelece amplos poderes para a propositura da demanda, inclusive com o fim de "receber valores e dar quitação", revelando que a sua contratação também se deu para funcionar no processo de execução, que, no presente caso, nada mais é do que consequência lógica do resultado obtido no processo de conhecimento.**

5. Hipótese em que a parte devedora, em suas contrarrazões, não cogitou de má-fé do mandatário, não sendo razoável presumir a sua ocorrência, não havendo sequer alegação pelas partes interessadas de prejuízo capaz de eivar de nulidade os atos praticados pelo procurador após a morte da cliente. 6. O eventual reconhecimento da nulidade em questão acarretaria um maior prejuízo, com a anulação de todo um procedimento judicial realizado com observância do devido processo legal, quando a questão pode ser resolvida com a habilitação dos sucessores - o que já ocorreu nos autos da execução. Aplicável, portanto, o princípio *pas de nullité sans grief*.

7. A morte de uma das partes é causa de imediata suspensão do processo (art. 265, I, do CPC/1973), não havendo previsão legal de prazo prescricional para a habilitação de seus sucessores, de modo que, aplicando esse entendimento no caso concreto, constata-se que o processo deveria ter ficado suspenso desde o momento do passamento da autora, ocorrido ainda na fase de conhecimento, não podendo ser contado, a partir desse evento, nenhum lapso prescricional em prejuízo aos herdeiros, seja para a habilitação deles, seja para a propositura da ação de execução.

8. Recurso especial provido."

(REsp n. 1.707.423/RS, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 30/11/2017, DJe de 22/2/2018.)

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FALECIMENTO DO AUTOR. DESCONHECIMENTO DO ÓBITO PELO MANDATÁRIO. VALIDADE DOS ATOS DESDE QUE COMPROVADA A BOA-FÉ. INSTRUMENTALIDADE. DECLARAÇÃO DE NULIDADE DOS ATOS PROCESSUAIS TÃO SOMENTE QUANDO COMPROVADO O PREJUÍZO. VALIDADE DOS ATOS PROCESSUAIS PRATICADOS. FINALIDADE ATINGIDA E AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. AGRAVO REGIMENTAL DO INSS DESPROVIDO.

1. Para que seja atendido o requisito do prequestionamento, indispensável para o conhecimento do Apelo Especial, não é necessário que a decisão recorrida mencione o dispositivo legal tido por violado, bastando que a matéria tenha sido devidamente analisada pelo Tribunal de origem. Trata-se, neste caso, do chamado prequestionamento implícito, presente na hipótese dos autos.

2. **O Código de Processo Civil não disciplina a eficácia dos atos praticados por mandatário após o óbito do mandante, quando ainda não tinha conhecimento do óbito. Razão pela qual devem ser aplicadas, em tais hipóteses, as normas do Código Civil, que prevê expressamente em seu art. 689, a validade dos atos praticados pelo advogado, desde que comprovada sua boa-fé.**

3. Pelo princípio da instrumentalidade das formas, esta Corte vem reiteradamente afirmando que os atos judiciais não devem ser anulados senão comprovado prejuízo, *pas de nullité sans grief*. Como bem colocado pelo Ministro LUIZ FUX, o sistema processual é informado pelo princípio da instrumentalidade das formas, de modo que somente a nulidade que sacrifica os fins de justiça do processo deve ser declarada (REsp. 1.051.728/ES, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe 2.12.2009).

4. Não restou demonstrado, nem mesmo foi arguido pelas partes, a existência de qualquer prejuízo decorrente dos atos praticados pelo mandatário, desta forma, não há que se falar em decretação da nulidade dos atos praticados.

5. Agravo Regimental do INSS desprovido."

(AgRg no AREsp n. 462.047/SP, relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, julgado em 14/4/2015, DJe de 4/5/2015.)

Nesse contexto, considerando que a cognição da ação rescisória, com base no art. 966, V, do CPC, está limitada pelos dispositivos especificamente indicados como causa de pedir na petição inicial, bem como que não houve alegação de afronta ao art. 689 do Código Civil, nem sequer relato de que o mandatário tinha conhecimento do falecimento do mandante, ou de que aquele teria agido com má-fé, inexistente fundamento para caracterização de afronta manifesta de norma jurídica.

Ante o exposto, resulta inviável a desconstituição do julgado, com base no art.

966, V, do CPC.

Nego provimento.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, **conhecer do recurso ordinário** e, no mérito, **negar-lhe provimento**.

Brasília, 28 de outubro de 2025.

MORGANA DE ALMEIDA RICHA
Ministra Relatora

